



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

URGENTE

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	08-03-2023	2023/GAVPM/0941	2023/OFC/01752	17-03-2023

ASSUNTO: **Projeto de Lei 625/XV/1.ª (PAN)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
4500a71d75f4c0eaf6796373e9f8b188f3735c59
Dados: 2023.03.17 09:42:25





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO: Parecer – Projecto de Lei n.º 625/XV/1ª

2023/GAVPM/0941

16.03.2022

SUMÁRIO: Projecto de Lei n.º 625/XV/1ª

Reforça a protecção dos denunciantes de crimes ambientais, alterando a Lei n.º 93/2021 de 20 de Dezembro

PALAVRAS CHAVE:

Protecção

Denunciante

Crimes

Ambientais



PARECER

1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º 625/XV/1ª que visa reforçar a protecção dos denunciantes de crimes ambientais, alterando a Lei n.º 93/2021 de 20 de Dezembro.

*

2. Análise Formal

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Tendo presente a competência constante da norma citada, as opções políticas do legislador nacional são e serão sempre insindicáveis pelo CSM.

No entanto, seja por força das já referidas competências, seja em obediência aos princípios da boa e fé e da colaboração que devem pautar o relacionamento institucional no contexto do Estado de Direito Democrático, incumbe ao CSM contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal vigente, para melhor habilitar o legislador na decisão sobre eventuais necessidades de alteração deste quadro, e sobre os termos em que as mesmas devem ser concretizadas.

Da exposição de motivos do projecto em análise constam, entre outros, os seguintes dizeres: *“Apesar dos avanços inequívocos dados, pelo novo regime geral de protecção de denunciantes de infrações ficou aquém do que a Diretiva (UE) 2019/1937 permitia e do que uma efetiva protecção dos denunciantes, em especial no domínio ambiental e do bem-estar e protecção animal, exigia.*

(...) Assim, esta iniciativa prevê um conjunto de três grandes propostas que têm o objectivo de aprofundar as garantias de protecção dos denunciantes.

A primeira alteração visa assegurar o alargamento do âmbito de aplicação do regime geral de protecção de denunciantes de infrações. (...) Desta forma, consagra-se um conceito amplo de denúncia que, para além de abarcar qualquer



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

violação de direito da União Europeia, passa a incluir também a violação de normas nacionais, inclusivamente em matéria penal e contra-ordenacional (...).

A segunda visa garantir a previsão de um conceito amplo de denunciante que inclua pessoas que não estão ligados profissionalmente à entidade denunciada. (...)

A consagração deste conceito amplo ora proposto é importante, porque os cidadãos sem vínculo laboral podem, por circunstâncias diversas, ter acesso a informação de relevante interesse público e, sem a proteção legal adequada, podem ser sujeitos a retaliações por parte da entidade denunciada - algo bem patente, por exemplo, nos casos de denúncias de poluição do Rio Tejo ou de denúncia de irregularidades no que respeita ao transporte de animais vivos.

A terceira e última proposta pretende consagrar um mecanismo anti-SLAPP, que proteja o denunciante contra retaliações no âmbito judicial. (...)"

Vejamos se face aos objectivos estabelecidos pelo legislador, na exposição de motivos, o articulado subsequente se mostra conforme com os mesmos.

O projecto de lei em análise contempla 3 artigos.

O primeiro define o respectivo objecto que consiste na primeira alteração à Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, que estabelece o regime geral de protecção de denunciantes de infracções, transpondo a Directiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2019, relativa à protecção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

No art.º 2º são introduzidas as concretas alterações ao articulado da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, reportando-se tais alterações aos art.ºs 2º, 5º, 6º, 21º, 24º e 27º.

A alteração ao art.º 2º visa cumprir a finalidade de alargamento do âmbito de aplicação do regime geral de protecção de denunciantes de infracções, pela consagração de um conceito amplo de denúncia que, para além de abarcar



qualquer violação de direito da União Europeia, passa a incluir também a violação de normas nacionais, inclusivamente em matéria penal e contra-ordenacional.

As alterações aos art.º 5º e 6º visam garantir a previsão de um conceito amplo de denunciante que inclua pessoas que não estão ligados profissionalmente à entidade denunciada.

As alterações aos artigos 21º, 24º e 27º visam consagrar um mecanismo anti-SLAPP, que proteja o denunciante contra retaliações no âmbito judicial.

Do ponto de vista da conformidade formal entre a exposição de motivos e o articulado de alteração só não conseguimos encontrar correspondência com o reforço da protecção dos denunciantes de crimes ambientais, porquanto a alteração proposta ao art.º 2º não incide sobre os domínios das normas que preveem crimes ou contraordenações e a esmagadora maioria dos crimes ambientais tem fonte comunitária.

Assim, o projecto de lei reforça a protecção dos denunciantes tanto em matéria de crimes ambientais como nos demais domínios indicados nas várias subalíneas da al.a) do n.º 1 do art.º 2º da Lei n.º 93/2021 de 20 de Dezembro.

No mais, as alterações propostas no projecto de Lei em análise mostraram-se conformes à exposição de motivos, encontrando-se fundamentadas as opções legislativas tomadas ainda que esteja em falta uma avaliação de impacto que permita compreender a necessidade de alteração de um regime que entrou em vigor em Junho de 2022.

*

3. Análise Material

No que respeita à análise material, remetemos para o Parecer elaborado pelo Conselho a propósito da Proposta de Lei n.º 91/XV/GOV (1ª).

Sublinha-se apenas que o alargamento do conceito de denunciante proposto no n.º 1 do art.º 5º e bem assim o disposto no n.º 5 do art.º 24º, desacompanhados das condições de protecção previstas no n.º 1 do art.º 6º esvaziam de conteúdo o tipo penal previsto no art.º 365º do Código Penal e a consequente responsabilidade civil que pode decorrer da prática deste ilícito.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Aliás, torna-se incompreensível que para os denunciantes que apresentem ligação funcional com a entidade denunciada a protecção só seja conferida caso o denunciante esteja de boa fé e tenha fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, mas tais requisitos sejam suprimidos para quem seja apontado como denunciante sem o ser ou que apenas manifeste intenção de fazer denúncia, sendo que neste último caso até podemos estar perante a prática de um crime de coacção, p.e p. pelo art.º 154º do Código Penal.

Quanto ao aditamento da parte final da alínea c) no n.º 4 do art.º 6º, parece desnecessário, porquanto o voluntariado já está previsto na al.d) do n.º 2 do art.º 5º.

No que respeita aos mecanismos de combate às acções judiciais estratégicas contra participação pública, convém ter presente que o ordenamento jurídico nacional já apresenta mecanismos de protecção, quer ao nível substantivo, quer ao nível processual.

Ao nível substantivo temos o instituto do abuso de direito, regulado no art.º 334º do C.Civ.

Em termos de mecanismos processuais, temos o instituto da litigância de má-fé, regulado no art.º 542º do Código de Processo Civil.

Desconhece-se, porque o legislador não esclarece, a natureza da multa prevista na al.a) do n.º 8 do art.º 24º do projecto de Lei.

*



4. Conclusões

a) O Projecto de Lei n.º 625/XV/1ª visa reforçar a protecção dos denunciantes de crimes ambientais, alterando a Lei n.º 93/2021 de 20 de Dezembro.

b) Do ponto de vista formal encontram-se fundamentadas as opções legislativas tomadas com a ressalva constante do ponto 2) deste Parecer;

c) Do ponto de vista substancial, e por brevidade de exposição, remetemos para a análise feita no ponto 3) que antecede.

d) De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.

*

Célia Santos

Juíza de Direito

Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
41d0a9aacc7cfee1fa033b1494a0407afb7ed102
Dados: 2023.03.16 16:07:01